

UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
DEPARTAMENTO DE APOIO À PESQUISA
PROGRAMA INSTITUCIONAL DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA

TRABALHO E TERRAS INDÍGENAS NO RIO DE JANEIRO: UMA
LEITURA A PARTIR DOS RELATÓRIOS DE PRESIDENTE DE
PROVÍNCIA.

Bolsista: Priscila Miranda Rodrigues Wong, CNPq.

MANAUS
2015

UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
DEPARTAMENTO DE APOIO À PESQUISA
PROGRAMA INSTITUCIONAL DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA

RELATÓRIO FINAL
PIB-H/0031/2014
TRABALHO E TERRAS INDÍGENAS NO RIO DE JANEIRO: UMA
LEITURA A PARTIR DOS RELATÓRIOS DE PRESIDENTE DE
PROVÍNCIA.

Bolsista: Priscila Miranda Rodrigues Wong, CNPq.
Orientadora: Prof.^a Dr.^a Patricia Maria Melo Sampaio.

MANAUS
2015

Todos os direitos deste relatório são reservados à Universidade Federal do Amazonas, ao Grupo História Indígena e da Escravidão Africana na Amazônia - HINDIA e também ao Núcleo de Pesquisas em Políticas, Instituições e Práticas Sociais – POLIS/DH e aos seus autores. Parte deste relatório só poderá ser reproduzida para fins acadêmicos ou científicos

Esta pesquisa, financiada pelo Conselho Nacional de Pesquisa – CNPq, através do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica da Universidade Federal do Amazonas, ligado às atividades de pesquisa do Grupo História Indígena e da Escravidão Africana na Amazônia – HINDIA e também ao Núcleo de Pesquisas em Políticas, Instituições e Práticas Sociais – Polis/DH, ambos certificados pelo CNPQ. Estudo e Pesquisa em “Trabalho e terras indígenas no Rio de Janeiro: uma leitura a partir dos Relatórios de Presidente de Província” e está vinculado ao objeto de pesquisa mais amplo intitulado “Abusos, usurpações e desacertos: terras e justiça imperial no Rio de Janeiro do século XIX.”

RESUMO

Tendo como pano de fundo o processo de espoliação das terras indígenas no Rio de Janeiro do século XIX, pretendemos neste trabalho realizar a avaliação das ações indigenistas implementadas no Rio de Janeiro a partir da análise dos relatórios de presidentes de província. O recorte temporal aqui analisado compreende os anos de 1844 a 1871. Tratando de questões referentes a terras e o uso do trabalho indígena entrelaçadas com o “regulamento acerca das missões de catequese e civilização” (1845) e a “lei de terras” (1850), buscamos compreender a estrutura política e econômica vigente nesse período para poder, de forma coerente, estruturar conexões que nos levassem a entender o porquê da ocorrência desse crescimento substancial e perceptível de desapropriação das terras indígenas e quais as ações do governo imperial e provincial. Por fim, contextualizamos toda a pesquisa à produção historiográfica mais recente acerca da política indigenista imperial aplicada às populações indígenas na província do Rio de Janeiro.

Palavras-chave: terras indígenas; trabalho indígena; lei de terras; regulamento de 1845.

ABSTRACT

Against the backdrop of the dispossession process of indigenous lands in Rio de Janeiro of the nineteenth century, we intend to carry out this work the evaluation of indigenous actions taken in Rio de Janeiro from the analysis of the provincial president reports. The time frame analyzed here covers the years from 1844 to 1871. Addressing issues related to land and the use of indigenous labor intertwined with the "regulation concerning the catechetical mission and civilization" (1845) and the "land law" (1850), we seek to understand the current political and economic structure in this period to be able to consistently structuring connections that would lead us to understand why the occurrence of such substantial and noticeable growth of expropriation of indigenous lands and the actions of the imperial and provincial government.

Finally, we contextualize all the research to the latest historical production about the imperial indigenous policy applied to indigenous peoples in the province of Rio de Janeiro.

Keywords: indigenous lands; indigenous work; land law; 1845 regulation

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	6
2 DESCRIÇÃO METODOLÓGICA.	8
3 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA.	9
4 DESENVOLVIMENTO.....	13
4.1 O REGULAMENTO (1845) E A LEI DE TERRAS (1850).	14
4.2 UM ANO ANTES DO REGULAMENTO, 1844.....	17
4.3 EXECUÇÃO DO REGULAMENTO DE 1845.....	22
4.4 DESAPROPRIAÇÃO DE TERRAS.	27
4.5 “DESCARACTERIZAÇÃO ÉTNICA” E A PERDA DE TERRAS.....	31
4.6 INVASÕES.....	33
5 O USO DA FORÇA DE TRABALHO.....	39
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.	42
7 FONTES E REFERÊNCIAS.....	45
8 CRONOGRAMA DE ATIVIDADES.....	49

1 INTRODUÇÃO.

O século XIX foi marcado pelo crescente processo de espoliação das terras indígenas no Rio de Janeiro, processo que foi legitimado através de meios legais. O Estado Imperial em suas ações favoreceu significativamente para a perda da terra dos índios. Maria Regina Celestino de Almeida (2010), diz que a chegada da Corte ao Rio de Janeiro, em 1808, impulsionou o desenvolvimento socioeconômico da capitania afetando tanto os índios das aldeias como os dos sertões. A consequência desse processo foi o crescimento populacional e o aumento da demanda de terras que gerou pressões internas para a extinção de aldeias em áreas antigas ou a ocupação de novas áreas. Também fez parte do plano de colonização trazer pessoas de outros lugares para o emprego da mão de obra na província - lembrando que no século XIX, o Brasil passou por uma crise em sua principal força de trabalho, a escravidão - para isso era necessário terras para estabelecer essas pessoas e terras para vender e custear esse projeto.

A aplicação do Regulamento das Missões de 1845, legislação indigenista imperial, articulado com a Lei de Terras de 1850 foi fator integrante no processo de espoliação das terras indígenas. Enquanto a Lei de Terras buscava registrar as terras para assim diminuir as invasões de terras públicas. Também permitiu que terras espoliadas fossem registradas em nome de posseiros. O decreto nº 426 além de passar a administração das aldeias para representantes do governo imperial, o mesmo, não conseguiu cumprir com a responsabilidade de execução na província do Rio de Janeiro.

Produções historiográficas destacam a invisibilidade dos índios na história do Rio de Janeiro. Na busca de produzir uma memória sobre os índios e o processo de espólio de suas terras, utilizamos obras que tratassem da história indígena focando na questão da legislação indigenista do século XIX fazendo conexões com o período colonial. Não há nenhum trabalho

historiográfico que trate de forma sistemática o processo de espoliação de terras no Rio de Janeiro no século XIX.

Ao longo desse projeto de pesquisa buscamos recuperar, através da leitura dos relatórios de presidente de província do Rio de Janeiro, as ações tomadas pelo governo imperial e provincial em relação ao esbulho de terras e o uso da mão de obra indígena. Através da construção de uma conjuntura que envolvesse a aplicação do “Regulamento de 1845” articulado com a “Lei de Terras de 1850”. Entendemos aqui que, por se tratar de um documento oficial do governo provincial, a perspectiva que se realça é a governamental. Portanto, deve levar-se em consideração que a falta de resultados sobre as ações dos índios está dentro da normalidade, considerando as fontes estudadas.

2 DESCRIÇÃO METODOLÓGICA.

Usamos como fonte principal dessa pesquisa, os relatórios de presidente de província do Rio de Janeiro, que fazem parte dos documentos burocráticos do Executivo do Império. Foi realizado um levantamento dos documentos que se encontram todos disponíveis na internet, na base digital Center for Reserch Libraries (<http://www.crl.edu/brazil>). Em seguida, foi iniciado o processo de leitura e fichamento desses documentos. Com o objetivo de levantar informações que contribuíssem no processo de desenvolvimento da pesquisa, busquei nos relatórios informações relacionadas às ações do governo imperial à legislação indígena com Regulamento das Missões 1845. Durante a leitura desses documentos foram feitas fichas de coleta de informações sobre as etnias e as aldeias que ainda se encontravam no Rio de Janeiro no século XIX.

Foram realizadas leituras bibliográficas que permitissem a compreensão do contexto em que os discursos encontrados nos relatórios estavam inseridos. As leituras realizadas tinham como objetivo o suporte para compreensão da conjuntura na qual se encontravam os povos indígenas a partir da implementação do Regulamento das Missões de 1845, seguido logo da promulgação da Lei de Terras de 1850. Também foram realizadas leituras de contextualização da situação política no império e como isso influenciava a legislação indígena. E por fim, a construção de um conhecimento sobre a forma que a legislação indigenista foi tratada pela historiografia.

3 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA.

A pesquisa é fundamentada em estudos que tratam sobre os aldeamentos, legislação indigenista e a formação do Império no século XIX. Os aldeamentos foram criados ainda no período colonial, retirando os índios das matas e trazendo-os para próximo dos centros que começavam a ser formados. Segundo Maria Regina Celestino de Almeida (2010), a transformação das antigas aldeias indígenas em vilas ou freguesias ocasionou em uma intensa disputa de terras que pouco a pouco levou a extinção oficial de várias aldeias. Sobre a legislação indigenista, é necessário entender quais os interesses do Estado Imperial para a fundamentação da legislação que regeu o trato e convívio do governo provincial e colonos com os povos indígenas, assim como os interesses internos e externos que essa legislação vai atender: “A política indigenista do Império era reflexo da própria relação conflituosa e ambígua entre indígenas e nacionais.” (SPOSITO, 2006, p.41) Ainda sobre o assunto temos o estudo de Almeida (2010), que nos apresenta uma definição sobre a legislação e sua ligação com a questão de terras indígenas:

A legislação indigenista do oitocentos incentiva o processo de individualização das terras indígenas com um discurso humanitário que visava a integrar os índios em igualdade de condições, transformando-os em cidadãos. Afinal, os ideais de civilização e progresso característico do novo Estado não comportavam a ideia de índios, nem de vida comunitária. O objetivo era, sem dúvida, extinguir as aldeias, mas de acordo com a lei e respeitando-se os direitos dos índios, enquanto eles fossem considerados como tais. (ALMEIDA, 2010, p. 151)

A legislação indígena imperial possuiu um caráter assimilacionista, herdado do período colonial, mais especificamente do Diretório Pombalino (1755), que proporcionou ao Estado argumentos favoráveis para a desapropriação de terras, tendo em vista que o processo assimilacionista tem um poder de legitimar e deslegitimar o ser ou não índio e a questão da posse das terras está ligada a isso. Segundo Almeida (2010), o projeto assimilacionista possuiu dois pontos de vista: o político, o onde seria mantido e reforçado; e o ideológico transformando o índio em símbolo nacional. O segundo ponto se tornava inviável ao analisar

a verdadeira situação dos índios dos sertões. Indivíduos esses que são visto como problema político por parte do Império. Como eles poderiam ser transformados em símbolo nacional? Somente através da imagem idealizada foi possível realizar essa tarefa de transformação.

Partindo do trabalho de Patricia Melo Sampaio (2009), “Políticas Indigenistas no Brasil Imperial”, foi possível tratar mais especificamente das atribuições do decreto nº 426, de 24 de julho de 1845, tendo em vista que a pesquisa pretende avaliar as ações indigenistas implementadas pelo governo imperial e provincial em junção com o “Regulamento de 1845” e a “Lei de Terras de 1850” no Rio de Janeiro. O regulamento é considerado o “único documento indigenista geral do império ou a lei indigenista básica de todo período imperial.” (SAMPAIO, 2009, p.178).

Manuela Carneiro Cunha (1992) caracterizou essa lei como possuindo atribuições mais administrativas do que políticas para o governo dos índios aldeados. Cabe aqui ressaltar que, segundo Beatriz Perrone-Moises (1992), desde a política colonial, a legislação indigenista distinguia os índios entre aldeados e não aldeados, tornando assim a legislação ambígua ao definir como parâmetro a relação de proximidade entre grupos indígenas e o governo português. O Regulamento de 1845 acabou com o autogoverno dos Índios que vigorava desde o ano de 1798, passando a nomear diretores responsáveis pela sua tutela, assim exercendo as funções de administradores e procuradores. Essa ação colocou os índios em situação de extrema vulnerabilidade, tornando-os mais suscetíveis a abusos e usurpações.

A política assimilacionista do “Regulamento de 1845” estava presente no ideário político do Brasil desde o período colonial. Através dela foi possível que o governo conseguisse a desapropriação de terras dos povos indígenas por meios legais. Segundo Marta Rosa Amoroso (1998), a criação dos aldeamentos também foi uma das formas encontradas pelo Estado para se apropriar das terras dos índios e utilizar a sua mão de obra. Manuela

Cunha (1992) foi mais além ao caracterizar o século XIX com a questão das terras em relação aos índios:

Para caracterizar o século como um todo pode-se dizer que a questão indígena deixou de ser essencialmente uma questão de mão-de-obra para se tornar uma questão de terras. Nas regiões de povoamento antigo, trata-se mesquinhamente de se apoderar das terras dos aldeamentos. Nas frentes de expansão ou nas rotas fluviais a serem estabelecidas, faz-se largo uso, quando se consegue, do trabalho indígena, mas são sem dúvida a conquista territorial e a segurança dos caminhos e dos colonos os motores do processo. (CUNHA, 1992, p. 133)

Podemos dizer que o “decreto nº 426” tirou o direito de posse dos índios sobre suas terras ao delegar a função de distribuição e administração das terras ao diretor geral. Aconteceu em algumas aldeias casos em que diretores e juizes de órfãos foram acusados de abusos contra o patrimônio das populações indígenas. As questões levantadas sobre esses abusos são a exploração da mão de obra dos índios e o uso indevido dos lucros obtidos através do aforamento das terras indígenas. Levando-se em consideração que na segunda metade do século XIX foi promulgada a lei Eusébio de Queirós, que proibiu o tráfico de escravos da África. Os aldeamentos que serviram para o controle de terras também se transformaram, mesmo que indiretamente, no reduto de mão de obra como indicou Fernanda Sposito (2006) em seu trabalho.

A historiografia dedicada ao “Regulamento de 1845” é um dos pontos levantados por Sampaio (2009) em sua pesquisa ao falar sobre a condição na qual se encontram os estudos sobre esse decreto de 1845:

[...] uma das principais características dos estudos existentes é a leitura verticalizada sobre determinados grupos étnicos e/ou regiões do império e a forma pela qual essas populações agiram/reagiram no contexto mais amplo da execução do Regulamento de 1845. [...] Contudo, considerando o perfil da historiografia, o Regulamento de 1845 tem sido tratado como uma espécie de “pano de fundo”, de referência obrigatória, mas não como objeto de análise, ressalvadas raras exceções. Esse não é um diagnóstico novo; em 1992, Cunha chama a atenção para o fato de que, à exceção de Carlos Araújo Moreira Neto e John Hemming, eram escassos os trabalhos sobre questão indígena e política indigenista no século XIX que ultrapassem as fronteiras regionais. [...] (SAMPAIO, 2009, p.185)

Por fim, para a construção do conhecimento do tema proposto foi necessário recorrer ao entendimento da legislação indigenista colonial para se chegar ao império com bases estruturadas para a compreensão de como aconteceu o processo de formulação do Regulamento de 1845. Quais seus precedentes e até que ponto o governo imperial e provincial baseou suas ações na legislação para o tratamento das populações indígenas na questão das suas terras e trabalho.

4 DESENVOLVIMENTO.

No ano de 1845, Caetano Pinto de Miranda Montenegro Filho - Visconde da Villa Real da Praia Grande, vice-presidente da província do Rio de Janeiro, relatou a existência de um requerimento de ocupação ilegal nas terras pertencentes ao Aldeamento de São Lourenço.

O governo da província, tomando em consideração o requerimento, que por alguns proprietários desta capital lhe foi dirigido, no qual pediam que se dessem providências, para que fossem reivindicados os terrenos dos índios da aldeia de São Lourenço, que quase todos estão ocupados por intrusos, determinou ao juiz de órfãos respectivo que assim procedesse, nomeando curador ad hoc (sic), que tratasse dessa reivindicação. (RIO DE JANEIRO, RELATÓRIO DO PRESIDENTE DE PROVÍNCIA, 1845, p.26)

A desapropriação de terras indígenas, realizadas por posseiros, é um dos pontos de discussão dessa pesquisa. O projeto intitulado “Trabalho e terras indígenas no Rio de Janeiro: uma leitura a partir dos Relatórios de Presidente de Província”, buscou informações em sua fonte, os relatórios, que nos proporcionaram uma análise das ações indigenistas implementadas pelo governo provincial e imperial. Separamos para a realização da pesquisa o recorte temporal que começa no ano de 1844 e chega a 1871. Cabe aqui ressaltar que dos 27 anos estudados, em 17 encontramos informações referentes à pesquisa, mesmo que em alguns anos o conteúdo encontrado não tivesse muito a acrescentar ao desenvolvimento. Nos outros 10 anos, nos deparamos com a total falta de informações, pois a sessão denominada “Catequese e Civilização”, dedicada aos povos indígenas, não apareceu nos relatórios.

A forma pela qual a situação dos índios é retratada pelos presidentes de província sugeriu superficialidade no trato das informações referentes a essa parte da população. Tal superficialidade, no levantamento de informações, foi vista como o reflexo de uma sociedade em processo de formação e consolidação do Estado Nacional, onde a posição dos grupos étnicos autônomos ainda é indefinida dentro do panorama em construção. Segundo Fernanda Sposito (2006), os índios no momento da elaboração da primeira Constituição do Brasil (1823), ao tratar-se de “cidadania”, não foram considerados “Nem Cidadãos, Nem Brasileiros”:

Já os indígenas, nem cidadãos, nem brasileiros seriam segundo essa acepção, pois, além de não pertencerem à sociedade civil, não compartilhavam nem mesmo os valores da cultura ocidental, estando, portanto, fora dos planos políticos e sociais que se delineavam. (SPOSITO, 2006, p.19)

No “Brasil” as mudanças sobre essa concepção sofreram algumas alterações ao longo do século XIX. A todo tempo os índios eram incluídos e excluídos do projeto colonizador. De forma explícita ou implícita, as demandas do Império sempre apareceram na legislação se sobrepondo as necessidades e os direitos indígenas. A observação do processo de espólio das terras, o uso da força de trabalho indígena e as ações do governo provincial foram realizados através das informações oferecidas sobre a situação da catequese e civilização nos aldeamentos. Deve-se levar em consideração que as informações sobre os aldeamentos não eram apresentados em proporção igual e fixa. Ocorreu que as informações sobre os aldeamentos destoaram bastante de ano para ano. Tivemos a ocorrência de informações sobre 8 aldeamentos :

1. Aldeamento de São Lourenço – em Niterói;
2. Aldeamento de São Pedro – Cabo Frio;
3. Aldeamento de São Barnabé – Itaboraí;
4. Aldeamento Nossa Senhora da Glória – Valença;
5. Aldeamento de Santo Antônio de Guarulhos – Campos;
6. Aldeamento Nossa Senhora da Guia – Mangaratiba;
7. Aldeamento São José de Leonissa ou Aldeia da Pedra- Itaocara.
8. Aldeia de São Luis Beltrão – Freguesia de S. Vicente Ferrer – Rezende

4.1 O REGULAMENTO (1845) E A LEI DE TERRAS (1850).

Para melhor compreensão e desenvolvimento da pesquisa, nesse tópico trataremos de algumas características do “regulamento acerca das missões de catequese e civilização dos

índios” (1845) e da “Lei de Terras de 1850”. O objetivo foi fornecer informações que ajudem na melhor compreensão do trabalho aqui desenvolvido. Afinal, essas são as duas ações do governo imperial que contribuíram significativamente para o processo de espólio das terras indígenas na província do Rio de Janeiro.

O “regulamento acerca das missões de catequese e civilização dos índios” (1845) foi regimentado pelo Decreto de nº 426 de 24 de Julho de 1845 e será citado com frequência, no decorrer dessa pesquisa, como “regulamento de 1845” ou “decreto nº 426”. Foi uma ação legislativa do governo imperial que se propunha a organização dos aldeamentos e tinham como objetivo principal a catequese e civilização. Nele, os aldeamentos contariam com uma estrutura compartimentada com o “Diretor Geral dos Índios”, nomeados pelo Imperador (um por província), os “Diretores de Aldeia”, nomeados pelo diretor geral e um pequeno corpo de funcionários (missionários, tesoureiros, cirurgião, almoxarife pedestres e oficiais), responsáveis pela manutenção do dia a dia dos aldeamentos.

O regulamento de 1845 é dividido da seguinte forma:

O decreto nº 426 é composto por 11 (onze) artigos e 70 (setenta) parágrafos distribuídos de modo bastante desigual. Os artigos 1º e 2º tratam da competência do Diretor Geral e dos diretores de Aldeia e, juntos, reúnem 66 (sessenta e seis) parágrafos do decreto. Os artigos 3º, 4º, 5º, 7º, 8º, e 9º tratam dos funcionários do aldeamento (tesoureiros, almoxarifes, cirurgiões, pedestres e oficiais) e dos procedimentos administrativos. O artigo 6º é relativo ao trabalho do missionário e os restantes (10º e 11º) tratam das condições de substituição dos cargos e das graduações recebidas em remuneração aos serviços. (SAMPAIO, 2009, p.185-186)

O “regulamento de 1845”, em questões historiográficas, tem sido pouco explorado, “embora os especialistas reconheçam que o Regulamento se constituiu na espinha dorsal da legislação indigenista do Brasil imperial (...)” (SAMPAIO, 2009, p.184) Depois de anos, o “regulamento de 1845” foi a única legislação indigenista que abrangeu todo o império. Já a “Lei nº 601 de 1850” ou “Lei de Terras”, como ficou conhecida, definiu o registro geral de terras e quais seriam as terras devolutas que deveriam ser incorporadas ao domínio público.

[...] a Lei de Terras de 1850 foi finalmente regulamentada pelo Decreto número 1.318, de 30 de janeiro de 1854. Com nove capítulos e 108 artigos, o Regulamento procurou dar conta das inúmeras situações relacionadas à ocupação das terras. (MOTTA, 1998, 161)

Emília Viotti da Costa (1998) nos chama a atenção para a questão da política de terras e de mão de obra estarem ligadas as fases do desenvolvimento econômico. Através dessa perspectiva de relação entre terras, trabalho e economia, chegamos a uma apresentação da lei feita por José Murilo de Carvalho (2012):

Outra medida que marcou 1850 teve a ver indiretamente com o problema da escravidão. Findo o tráfico, era inevitável, em algum momento, o fim da própria escravidão. Fazia-se, então, necessário, pensar em alternativas para a mão de obra escrava. O assunto ocupava o governo desde 1842, quando foi apresentado à Câmara um projeto de regulamentação da estrutura fundiária, que previa a venda de terras públicas para o financiamento da contratação de trabalhadores livres na Europa. O projeto arrastou-se no congresso sem conseguir ser aprovado. Em 1850, o governo o transformou em lei. Mas foi tal a resistência de proprietários e de autoridades locais à sua aplicação, sobretudo no dispositivo que previa medição e venda de terras públicas, que a lei pouco resultado teve. (CARVALHO, 2012, p.100)

A partir da “Lei de Terras”, foi abolida qualquer maneira de concessão de terras que não fosse a compra. Os meios utilizados anteriormente, doações da coroa e posse, ficaram, a partir desse momento instituído como ilegais. Porém, as posses anteriores a lei de terras, com alguns critérios, foram regulamentadas diante a repartição geral de terras. Segundo Costa (2012), no século XIX as terras deixam de ser vista como patrimônio pertencente exclusivamente a coroa e torna-se patrimônio público. Das funções propostas para a Lei de Terras de 1850:

[...] o Regulamento procurou dar conta das inúmeras situações relacionadas à ocupação das terras. Para tanto ordenou a criação da Repartição Geral das Terras Públicas, órgão responsável por dirigir a medição, dividir e descrever as terras devolutas e prover sua conservação. Também era competência da Repartição propor ao governo quais terras deveriam ser reservadas à colonização indígena e fundação de povoações, e quais deveriam ser vendidas, além de fiscalizar tal distribuição e promover a colonização nacional e estrangeira. Cabia também à mesma Repartição realizar o registro das terras possuídas, propondo ao Governo a fórmula a ser seguida para a revalidação de títulos e legitimação das terras possuídas. (MOTTA, 1998, p.161)

Outros olhares otimistas, segundo Marcia Motta (1998), acreditavam que a “Lei de Terras” não beneficiaria somente os imigrantes, mas também auxiliaria no projeto de colonização. O regulamento (1854) bem aplicado chamaria ao grêmio da civilização os “selvagens”. Não foi bem assim que as coisas aconteceram e logo o otimismo foi abatido e o mau funcionamento da recém-criada “Repartição Geral de Terras Públicas” teve dificuldades em cumprir suas funções. (MOTTA, 1998, p.161-162)

4.2 UM ANO ANTES DO REGULAMENTO, 1844.

“Para fornecer-vos informações circunstanciadas acerca deste importante objeto, expedi a todos os juizes de Órfãos em 23 de Setembro próximo ordens, em que deles exigi informações [...]” (RIO DE JANEIRO, RELATÓRIO DO PRESIDENTE DE PROVÍNCIA, 1844, p.22) No relatório de 1844, o presidente João Caldas Vianna abre a sessão dedicada aos povos indígenas falando da solicitação de informações que fez e não teve seu pedido atendido. Então, expôs no relatório aquilo que lhe foi possível apresentar para que o governo imperial guiasse suas deliberações. (RIO DE JANEIRO, RELATÓRIO DO PRESIDENTE DE PROVÍNCIA, 1844, p.22) Ao analisarmos as informações de 1844, temos que levar em consideração que o decreto nº 426 de 24 de julho de 1845 ainda não está em vigor. Então trabalhamos a análise dessas informações sobre a perspectiva da “política indigenista” que antecedente ao Regulamento de 1845, levando em consideração que nesse período não havia uma política geral para todo império. Os estudos historiográficos nos mostram que esse período que antecede o regulamento ficou marcado pelo o fim do Diretório dos Índios em 1798. Outra legislação de caráter geral que trate sobre os índios não é regulamentada até 1845. Os índios ainda viviam sobre os resquícios do diretório durante esse tempo. Segundo alguns especialistas, a extinção do Diretório Pombalino deixou um “vácuo legal” que somente foi preenchido com a promulgação do Regulamento das Missões de 1845. Porém, pesquisas mais recentes como Sampaio (2009) e Sposito (2006) exploram a existência de normas,

decretos, leis e regulamentos que foram executadas nesse intervalo entre o fim do Diretório (1798) e a promulgação do Regulamento (1845).

[...] não havia, efetivamente, um legislação indigenista única para o Império nessas primeiras décadas. Entretanto, sob qualquer perspectiva, não nos permite reforçar a ideia de um “vácuo legal”. A ênfase na diversidade das experiências nativas pode nos permitir contextualizar melhor a profusão de normas, decretos, leis, regulamentos, entre outros instrumentos normativos, de abrangência restrita ao âmbito das províncias que, de certa forma, deram o tom da diversidade da legislação indigenista do século XIX [...] (SAMPAIO, 2009, p.184)

Nesse período as províncias possuíam certa autonomia que as permitiam a elaboração de medidas que atendessem suas necessidades para implantação dentro de suas regiões.

[...] a falta de uma política geral do Império brasileiro sobre a questão indígena não tornam ineficientes e sem efeito os encaminhamentos menores e as discussões feitas durante as primeiras décadas do Império sobre o assunto. Assim, a ideia de “vazio legislativo”, assinalada por Manuela Carneiro da Cunha é um tanto limitada no que se refere à apreensão do processo de definição de uma política indigenista oficial por parte do Estado brasileiro, que não se deu de maneira imediata. [...] Embora efetivamente na Constituição do Império não tenha constatado uma única linha que se referisse às populações autóctones, projetos, ideias, intenções e estratégias com relações a esses povos faziam parte da realidade naquele território que se pleiteava agora como nacional. [...] (SPOSITO, 2006, p.56-57)

Tutelados por medidas específicas de cada região, o presidente Caldas Vianna apresentou quais os Municípios onde ainda existiam aldeamentos: Campos, Niterói e Cabo Frio. Logo em seguida, a situação de Itaboraí, Rezende, Mangaratiba e Valença, que tinham deixado apenas vestígios de sua existência, encontravam-se completamente ocupadas por intrusos. (RIO DE JANEIRO, RELATÓRIO DO PRESIDENTE DE PROVÍNCIA, 1844, p.22) O espólio das terras indígenas foi notado através de informações sobre invasões de intrusos, considerada como o resultado de uma política de individualização e o aforamento das terras indígenas baseada em um discurso de assimilação do índio à sociedade com o intuito de transformá-lo em “cidadão”. As populações indígenas de uma forma ou outra vivem em meio a sociedade com lugar indefinido, alternando entre incluídos e excluídos, e como já

ressaltou Sposito (2006), não eram “Nem brasileiros, nem cidadãos”. Para Vânia Maria Losada Moreira (2012), as diretrizes da política indigenista possuíam características liberais na busca da assimilação social dos índios à sociedade imperial. A assimilação em alguns aspectos podia significar a perda de direitos por parte das comunidades indígenas e trazer benefícios para o império. Não era o índio que reivindicava como argumentado por ela, a sua “nacionalização” e “cidadanização”, era uma reivindicação estatal. (MOREIRA, 2012, p.68)

O aldeamento de São Lourenço, em Niterói, era um dos mais antigos da província. O presidente apresenta a quantidade de indivíduos que habitam a aldeia e fala que nem todos recebem a instrução devida para o desenvolvimento de um ofício. Consequente, levanta a necessidade de trazer de volta a escola ao aldeamento, com o intuito de preparar “mão de obra qualificada” necessária naquele momento para província. A decadência dessa aldeia, segundo ele, vem desde o ano de 1819 e é justificada pela indolência dos índios de ter se dedicado somente a fabricação de cerâmica sem procurar outro ofício. Encontrando assim, nessa aldeia, índios vivendo em situação de miséria. (RIO DE JANEIRO, RELATÓRIO DO PRESIDENTE DE PROVÍNCIA, 1844, p.22)

As terras do aldeamento de São Lourenço foram resultado de uma doação de sesmaria feita a Martin Affonso de Souza, na qual prevalecia a continuação de sua descendência a posse das mesmas. Quanto ao rendimento dos Índios nesse aldeamento, não foi possível revelar valores exatos por falta de informações e má administração dos bens. A transferência dos foros sem aviso ao juízo é um dos problemas que dificultou o levantamento dos bens e rendimentos que o patrimônio gera. Os aforamentos de terras de maneira desregrada causaram uma perda sobre o patrimônio dos Índios. Esses aforamentos foram realizados pelos juízes de órfãos e algumas vezes pelos próprios Índios e facilitou a posse de terras, por terceiros, na forma de desapropriação em detrimento aos direitos indígena. (RIO DE JANEIRO, RELATÓRIO DO PRESIDENTE DE PROVÍNCIA, 1844, p.22)

Cabo Frio tem sua aldeia transformada em freguesia, São Pedro, segundo as informações do presidente. (RIO DE JANEIRO, RELATÓRIO DO PRESIDENTE DE PROVÍNCIA, 1844, p.22) Prática frequente exercida pelo governo imperial, a transformação de aldeias em freguesias era uma das formas de descaracterizar o domínio indígena sobre determinado espaço. Vivendo na freguesia encontram-se apenas dois ou três índios. Todo o restante encontra-se disperso pelo seu patrimônio. Os índios nessa transformação sofriam alguns abusos que os impeliam a abandonar suas terras e voltarem a viver nas matas. Notou-se que a presença de brancos é visivelmente maior, e que as terras se encontram quase todas arrendadas. “Dois terços” das terras dessa freguesia estavam invadidas por intrusos que se negavam a cumprir com o pagamento dos tributos sobre o uso da terra. O presidente reconhece que esses intrusos não pagam o que devem e as formas que eles utilizam para burlar o pagamento dos foros. Porém, declara que nada se tem feito para expulsão dos invasores. (RIO DE JANEIRO, RELATÓRIO DO PRESIDENTE DE PROVÍNCIA, 1844, p.22)

Alguns elementos presentes no discurso do presidente revelavam parte do pensamento político dessa época. A declaração de que “desapareceram sem deixar vestígios” fez parte da política assimilacionista utilizada pelo império e também pode ser relacionada à historiografia que afirmava que o futuro dos índios estava fadado ao desaparecimento. (RIO DE JANEIRO, RELATÓRIO DO PRESIDENTE DE PROVÍNCIA, 1844, p.23)

[...] Trata-se da ideia segundo a qual os índios integrados à colonização iniciavam um processo de aculturação, isto é, de mudanças culturais progressivas que os conduziam à assimilação e conseqüentemente à perda da identidade étnica. (ALMEIDA, 2010, p.14)

Na aldeia da Pedra a maioria dos índios estavam dispersos pelas suas terras e alguns viviam sobre a tutela de seus padrinhos. “Tutela” que não tem suas condições de relação reveladas. Alguns moradores se aproveitam dessa relação com os índios para fazer uso indevido da sua mão de obra. O uso da força de trabalho dos índios muitas vezes não tem o

pagamento em forma de salários e sim através de bebidas “espirituosas” e roupas. Raramente eles recebiam alguma quantia. Encontravam-se dispersos índios de diferentes grupos que deveriam ser chamados aos aldeamentos. As terras desse aldeamento foram concedidas em 1808 como patrimônio, mas encontram-se invadidas por intrusos mesmo sendo tombadas desde 1826 pela demarcação feita pelo governo. Com a invasão desmedida os índios ficam sem rendimentos para seu sustento. A mesma situação de usurpação de terras acontece em Itaboraí e Rezende no qual restam vestígios da aldeia. (RIO DE JANEIRO, RELATÓRIO DO PRESIDENTE DE PROVÍNCIA, 1844, p.23-24) No caso de Mangaratiba e Valença as aldeias se transformaram em vilas, processo no qual Moreira (2012) trata como uma “municipalização” que começa aqui no Brasil com as reformas pombalinas que transformaram as aldeias em vilas ou povoados. Existe a sugestão de Caldas Vianna ao fim do relatório para que ocorra a transformação dos aldeamentos em “colônias agrícolas”. (RIO DE JANEIRO, RELATÓRIO DO PRESIDENTE DE PROVÍNCIA, 1844, p.24)

Nas considerações finais o presidente lamenta o fato de que nada tem sido feito para “catequizar e civilizar os índios”. (RIO DE JANEIRO, RELATÓRIO DO PRESIDENTE DE PROVÍNCIA, 1844, p.24) Ambas as ações são consideradas “herança do período colonial”, a continuação das práticas realizadas pela coroa nesse período. (SPOSITO, 2006, p.41) Assim, o presidente sugeriu que fosse implantando um largo sistema de catequização e civilização para que fosse aproveitada a mão de obra dessa “robusta raça”. (RIO DE JANEIRO, RELATÓRIO DO PRESIDENTE DE PROVÍNCIA, 1844, p.24)

A apresentação desse ano que antecedeu o “Regulamento de 1845” e a “Lei de Terras de 1850” serve-nos para uma pequena análise de como estava a situação antes das medidas imperiais. Para assim realizarmos uma avaliação mais consistentes das informações referentes à terra, trabalho e legislação.

4.3 EXECUÇÃO DO REGULAMENTO DE 1845.

No momento da elaboração do “regulamento acerca das missões de catequese e civilização”, muitos foram os pontos levantados sobre as deficiências que ele apresentava. Ao longo do tempo as dificuldades e entraves foram se materializado nos relatos dos presidentes de província do Rio de Janeiro. No primeiro ano seguinte a promulgação do decreto nº 426, uma comissão foi montada na província do Rio de Janeiro para uma avaliação de como poderia ser executado “o tal regulamento”:

Por deliberação de 2 de outubro do ano findo a uma comissão, composta do drº. juiz de órfãos deste município José Norberto dos Santos, do reverendo Luiz Antônio Muniz dos Santos Lobo, e do curador dos mesmos os artigos do diretório dos índios mandado observar pelo alvará de 17 de agosto de 1758, e todas as mais leis relativas ao objeto, e proporem ao governo da província quaisquer medidas, que entendessem convenientes para a boa, e inteira execução do decreto de 24 de julho de 1845 nº426. Sei que a comissão tem trabalhos a este respeito, mas ainda não foram remetidos ao governo. [...] ”(RIO DE JANEIRO, RELATÓRIO DO PRESIDENTE DE PROVÍNCIA, 1846, p.81)

Tornou-se perceptível no relato dos presidentes que o regulamento de 1845 não foi uma medida de execução imediata na província do Rio de Janeiro. Ainda em 1846, o diretor geral e de aldeia não tinham sido nomeados. Esses eram uns dos principais cargos para a estruturação e funcionamento dos aldeamentos:

[...] Sua Majestade o Imperador, sempre solícito pelo bem, por decreto de 24 de julho do ano próximo pretérito, crer nas províncias os empregos de diretor geral dos índios, e de inspetor dos respectivos aldeamentos, dando outras salutareis providências para levar-se a afeito a catequese, e civilização destes indivíduos, regularizando-se, e garantindo-se o patrimônio que lhes pertence. Logo que o governo geral houver nomeado aquele diretor para está província, e que sejam postas em execução as medidas do referido decreto, e de esperar que o mal diminua de muito, senão for extirpado de todo. (RIO DE JANEIRO, RELATÓRIO DO PRESIDENTE DE PROVÍNCIA, 1846, p.80)

A reunião do Conselho de Estado do dia 29 de maio de 1845 foi dedicada a apreciação do parecer do Visconde Olinda. Neste dia foram levantadas questões que poderiam impedir o funcionamento pleno do regulamento acerca das missões de catequese e civilização dos

índios. O projeto foi idealizado para o “Império do Brasil”, porém, não se adaptava a realidade do momento. E, ao decorrer do tempo, foi ficando claro que as ponderações colocadas pelo conselho estavam, em sua maioria, corretas. Pelo menos no caso da província do Rio de Janeiro:

O regulamento geral de 24 de julho de 1845, que tão salutares disposições contém sobre este objeto ainda não tem recebido plena execução nesta província. Existe nomeado um diretor geral dos índios, que é o Exm^o Visconde de Araruama; mas tendo ele, já diretamente, e já por intermédio do governo solicitado dos juizes de órfãos as informações de que carece para dar providências que lhe incumbe aquele regulamento, ou propor ao governo às medidas que não couberem em sua alçada, como o estabelecimento de novas aldeias, remoção de indivíduos de umas para outras, criação e nomeação de alguns empregados, etc., não as tem conseguido; e por isso mal tem podido melhorar a administração da aldeia de S. Pedro em Cabo Frio. (RIO DE JANEIRO, RELATÓRIO DO PRESIDENTE DE PROVÍNCIA, 1848, p.54)

A comunicação dentro da província por vários momentos se demonstrou frágil e debilitada, o fluxo de trocas de informações não era constante e não correspondia as solicitações, muitas das vezes dificultando a avaliação da situação dos bens dos índios. Isso tornou bem inconstante e deficiente o levantamento de dados que poderia ter contribuído significativamente para entender o processo de espoliação de terras dos aldeamentos e o uso da mão de obra. Os maiores emissores de informações seriam, então, os diretores de aldeia, que na maioria dos anos ainda não estavam nomeados. Acompanhamos através da pesquisa de Sampaio (2009), que na reunião do Conselho de Estado, Caetano Lopes, demonstrou sua preocupação em relação à dificuldade que seria para preencher os cargos de diretores. Ao longo do relatório encontram-se informações de anos sequenciados sobre como era difícil a nomeação de pessoas para os cargos de diretores. Experiências anteriores de abusos com os juizes de órfãos delimitavam cuidados para a seleção dos diretores.

O decreto de 24 de julho de 1845, que teve por fim melhorar a sorte de nossos indígenas e promover-lhes um futuro mais feliz, poucas vantagens a em geral produzido. Dificuldades práticas todos os dias aparecem em sua execução, começando pela de encontrar-se o pessoal necessário para presidir a fundação e regularidade das aldeias. Custoso é em verdade deparar-se com um individuo que seja apropriado para ocupar o cargo de diretor e exercer conscienciosamente as variadas e imensas funções que lhe incubem, que se

resigne a ir habitar no sertão sempre que for necessário, e se sujeite a muitas povoações, sem ao menos gratificação e unicamente levado pelo incentivo de honras militares. Só excessivo amor à humanidade e extremo desinteresse a isso o determinarão, amor e desinteresse que ordinariamente apenas se em um ou outro missionário. Mas estes tem atribuições tão limitadas pelo que toca ao regime interno e administrativo das aldeias, que pouco podem fazer. (RIO DE JANEIRO, RELATÓRIO DO PRESIDENTE DE PROVÍNCIA, 1850, p.23)

Das funções que deveriam ser exercidas pelos diretores, o “regulamento acerca das missões de catequese e civilização”, dedica-se o Art. 1º e 2º inteiro. Assim, “o decreto depositava amplos poderes nas mãos dos diretores, que encaravam a dupla missão de dar conta dos índios já aldeados e de ‘chamar à Religião e à Sociedade’ os índios ‘errantes’.” (MONTEIRO, 2001, p.123) O mau funcionamento do “regulamento de 1845” pela falta de diretores, poderia ser uma das causas que levam os índios a sofrerem constantes desapropriações de seus bens. Pois, nos Art.1º e 2º vários parágrafos do decreto nº 426 referiam-se à administração do patrimônio pertencente aos índios.

Sabe V. Ex.^a que nenhum resultado vantajoso se tem colhido do decreto de 24 de julho de 1845 que teve aliás por fim melhorar a sorte de nossos indígenas e promover-lhes um futuro mais feliz. Todos os dias surgem dificuldades na execução daquele decreto, sendo a maior seguramente a falta de pessoas zelosas e dedicadas para ocuparem os cargos de diretores de aldeias. Hoje pelo aviso do 1º de março de 1852, que aprovou diversas providências deste governo, vai se tornando mais regular a administração dos bens dos índios, novamente confiada ao zelo dos juízes territoriais. (RIO DE JANEIRO, RELATÓRIO DO PRESIDENTE DE PROVÍNCIA, 1853, p.27)

Em meio à dificuldade para o preenchimento das vagas ociosas para diretores, a solução é o “retorno” da tutela exercida pelos juízes de órfãos / territoriais. No ano de 1850, é voltada a atenção para a situação dos juízes de órfãos e a relação entre o regulamento e os índios das antigas aldeias.

Ainda mais: se para os índios selvagens estão bem definidas as atribuições dos diretores e dos demais, empregados, não acontece o mesmo acerca das antigas aldeias, que não se sabe devem ser reorganizadas na forma daquele regulamento, ou se continua sua administração a pertencer como antigamente aos juízes de órfãos. O decreto citado não é claro a este respeito, e alguns avisos expedidos sobre o objeto o tornaram ainda mais confuso.

Se por um lado o aviso circular de 17 de outubro de 1846 expedido depois da publicação do regulamento parece adotar a opinião de que tais atribuições no que toca aos Índios mansos e civilizados pertencem ainda aos juízes de órfãos [...] (RIO DE JANEIRO, RELATÓRIO DO PRESIDENTE DE PROVÍNCIA, 1850, p.23).

A indefinição que o regulamento causou em relação à continuação do exercício das funções dos juízes de órfãos, nos permite perceber que o regulamento ocasionou uma discussão que afetou diretamente os índios e suas terras. Pretendia-se afastar os juízes, porém, foram eles que continuaram na administração. Nesse tempo em que os diretores não eram nomeados e os juízes, por vezes, deixavam a função da administração e os índios ficavam a “mercê”, já que eram considerados como incapazes do autogoverno. Esses períodos são apontados nos relatórios como funcionais ao espolio das terras.

Os avisos de 24 de agosto de 1847 e outros ainda vieram embaraçar mais a questão, e o resultado tem sido que nem se organizaram as aldeias, nem os juízes de órfãos em tal vacilação empregam neste objeto a devida atividade, e por este modo os índios vão sendo diariamente esbulhados de seus patrimônios em proveito de intrusos. (RIO DE JANEIRO, RELATÓRIO DO PRESIDENTE DE PROVÍNCIA, 1850, p.23)

Nos aldeamentos da província do Rio de Janeiro, o regulamento de 1845 não foi exercido completamente. Podemos ver o reflexo dessa ação quando nos relatórios não encontramos informações sobre os aldeamentos. Isso pode ser a consequência da falta de diretores que enviassem ao presidente as informações necessárias pedidas pelo “decreto nº 426”. A falta de “gratificações” foi colocada como uma das dificuldades para que se conseguissem pessoas para os cargos de diretores: “[...] realização tem de árduo a escolha das pessoas, que será mister nomear para seus diretores, visto que nem uma gratificação lhes concede por semelhante trabalho o regulamento de 24 de julho de 1845[...]” (RIO DE JANEIRO, RELATÓRIO DO PRESIDENTE DE PROVÍNCIA, 1851, p.39) Pessoas para exercerem os cargos de diretores tornou-se quase inviável, assim a solução seria continuar com os juízes de órfãos referentes a cada termo da província.

Pouco por ora se a conseguiu; mas espero que a perseverança do governo alguma coisa fará em benefício deles, depois da providente medida, que os

colocou debaixo da tutela e imediata inspeção dos juizes de órfãos. (RIO DE JANEIRO, RELATÓRIO DO PRESIDENTE DE PROVÍNCIA, 1853, p.48)

Porém, algumas dificuldades em relação ao emprego dos juizes de órfãos também apareciam:

Depois da promulgação do regulamento que baixou com o decreto de 24 de julho de 1845, dúvidas se têm suscitado sobre a competência do juízo de órfãos na administração dos bens do patrimônio dos índios. Segundo a opinião de alguns, semelhante competência cessou com a publicação do citado decreto: outros porém opinam que em face da lei de 27 de outubro de 1831, art. 3º e 4º, os índios foram considerados como órfãos, e entregues aos respectivos juizes para sobre eles providenciarem na forma da ord. Livro 1º tit. 88, regulamento de 3 de junho de 1833, e art. 5 §12 de 12 de março de 1842 (RIO DE JANEIRO, RELATÓRIO DE PRESIDENTE DA PROVÍNCIA, 1858, p.194 - 195)

O regulamento torna-se conflituoso nessa questão. A quem seria dada administração dos bens dos índios? A situação da tutela trás a tona, também, outras questões que se relacionam com o abuso que muitas vezes foram cometidos contra eles. O regulamento de 1845 fez com que os índios permanecessem na condição de tutelados. Os juizes de órfãos assumiram essa função a partir do ano de 1833 e em vários aldeamentos eles continuaram, mesmo depois da promulgação do “decreto nº 426”. Como no seguinte relato:

Depois da publicação do regulamento de 24 de julho de 1845 entenderam os juizes de órfãos que não estavam autorizados para intervir na administração dos bens daqueles índios; e não se achando ainda resolvida a questão de competência nem tendo-se montado a direção daquela aldeia na forma do citado regulamento, acontece que a por cobrar as rendas desde 1847, além do que já deviam os arrendatários de anos anteriores, e ficaram suspensas as pensões, que recebiam alguns Índios mais pobres, contra o que clamam incessantemente. Informado deste estado de coisas, ordenei ao juiz de órfãos de Itaboraí que enquanto se não tomasse sobre este objeto uma deliberação definitiva, continuasse a ter sob suas vistas a administração dos ditos bens, e providenciasse tanto sobre a arrecadação das rendas, como sobre o melhoramento da sorte dos Índios. (RIO DE JANEIRO, RELATÓRIO DO PRESIDENTE DE PROVÍNCIA, 1851, p.40)

Até o ultimo ano, no qual encontramos informações sobre a execução do “Regulamento das Missões de 1845”, quem exercia a função de tutela e administração dos índios eram os juizes de órfãos. O argumento para a substituição dos juizes foram os casos de

abusos que eles cometiam ao lesar o patrimônio dos índios. Mas se imagina que, da forma que eles pretendiam empregar os diretores ocasionaria a repetição dos mesmos abusos. Apesar de tudo, alguns juízes continuaram trabalhando na administração das aldeias.

Os juízes de órfãos, que têm a seu cargo os deveres da conservatória dos Índios, arrecadam ainda aqui, ou ali os fóros de alguns terrenos, cuja renda distribuem em pequenas pensões alguns índios, ou famílias pobres das antigas aldeias; porém nada mais do que isso tem feito a favor deles. (RIO DE JANEIRO, RELATÓRIO DO PRESIDENTE DE PROVÍNCIA, 1862, p.36)

Por fim, o “regulamento das Missões de 1845” pouco surtiu efeitos na província do Rio de Janeiro por falta de diretores e auxiliares para serem nomeados. Tal afirmação se baseia nas informações oferecidas pelos relatórios de presidente de província do Rio de Janeiro. Assim, outros documentos podem apresentar outras informações que contraponha ou acrescente o argumento aqui apresentado.

4.4 DESAPROPRIAÇÃO DE TERRAS.

A maneira como algumas ações são constantemente naturalizadas na sociedade acaba fazendo com que a reflexão sobre certos assuntos seja menos frequente ou apenas realizada por uma pequena porção de pessoas. O caso das terras indígenas espoliadas é uma das ações que aos poucos e com o tempo tornou-se natural. Atualmente, vários argumentos são utilizados para desqualificar a necessidade do acesso dos índios às terras. No período imperial não foi diferente, o projeto de construção do Estado nação nunca deu ao índio um lugar fixo, mudando constantemente suas percepções sobre eles.

O resultante diálogo entre pensamento científico e a política indigenista produziu, ao longo do século XIX e, de certo modo, do XX, imagens e opiniões conflitantes, ora promovendo a inclusão das populações indígenas no projeto de nação, ora sancionando a sua exclusão. (MONTEIRO, 2001, p. 131)

Na leitura dos documentos eles aparecem como “a porção de brasileiros que precisava ser chamada ao grêmio da civilização” (RIO DE JANEIRO, RELATÓRIO DO PRESIDENTE DE PROVÍNCIA, 1845, p.27) Todas as formas, mesmo que veladas, eram

utilizadas para a “deslegitimação étnica” dos povos indígenas no projeto imperial e ajudaram no processo de desapropriação de suas terras.

O processo que ocorre no Rio de Janeiro de espólio das terras antecedente tanto o Regulamento de 1845 como a Lei de Terras de 1850, porém, o recorte temporal escolhido é de 1845 a 1871. Ao longo do desenvolvimento desse tópico sinalizaremos as informações com as datas, para nos situarmos no tempo e relacionarmos de forma correta os regulamentos que estão em vigor. Assim, nos relatórios do presidente de província, constaram em variados momentos informações referentes à invasão de terras. Nos anos que antecedem a “lei de terras”, contamos com alguns artigos do Regulamento (1845) relacionados a questão de terras, designando ao Diretor Geral de Índios (Art. 1º §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 11º, 13º, 14º, 15º, 24º, 32º, 36º), Diretores de Aldeia (Art. 2º §§ 2º, 11º, 14º, 16º, 17º, 18º) e Tesoureiro (Art.3º § 6º) funções específicas relacionada a administração do patrimônios dos aldeamentos. Assim, analisamos quais as medidas que foram ou não tomadas pelo governo sobre o caso das terras. (RIO DE JANEIRO, COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL, DECRETO Nº 426, 1845, p.86-94)

As informações encontradas entre 1845 e 1850, fazem referência ao arrendamento, umas das formas que mais fez com que os índios perdessem o domínio sobre as suas terras. Segundo José Ribamar Bessa Freire (2010), as terras foram arrendadas ou aforadas com a justificativa que o lucro aumentaria o patrimônio indígena. No entanto, houve irregularidades nessas negociações como a sonegação do pagamento e o desvio dessas verbas.

É interessante, levantar uma pequena observação, na qual, alguns índios também estiveram envolvidos em alguns casos relacionados ao desvio do dinheiro dos aldeamentos. A responsabilidade dos arrendamentos, segundo o “decreto nº 426”, pertencia aos diretores. Porém, em alguns relatórios (1844 e 1862), há informações sobre arrendamentos e vendas realizados pelos próprios índios. Tais ações dificultaram, conforme os presidentes, o controle

e a manutenção das terras. A prática não é exclusividade do período imperial e veio ocorrendo desde o período colonial. E, para pesquisa, serviu para mostrar que os índios não eram totalmente inertes a todo esse processo.

No entanto, uma vez aldeados, os índios aprenderiam rapidamente a extrair de seus territórios outras formas de rendimentos, além da agricultura. Afinal, vivendo muito próximos ou mesmo dentro de centros urbanos, muitos se inseriram em suas atividades mercantis e produtivas. Arrendamentos, vendas e exploração de recursos naturais, inclusive ilegais, foram algumas das formas de negociação da terra incorporadas pelos índios. (ALMEIDA, 2010, p.99 –100)

Em 1848, o presidente Aureliano Coutinho fala de um arrendamento que disponibiliza ao aldeamento de S. Lourenço (Niterói), o valor 250\$ (sic) (termo médio), utilizado para o custeio de despesas do aldeamento. (RIO DE JANEIRO, RELATÓRIO DO PRESIDENTE DE PROVÍNCIA, 1848, p.56) Através do “Regulamento” (1845), Art.1º § 13º e o Art.2º § 2º, as terras destinadas para esses fins seriam indicadas pelos diretores de aldeia e poderiam ser arrendadas para o “susto” das despesas do aldeamento. (RIO DE JANEIRO, COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL, DECRETO Nº 426, 1845, p.86-91) A princípio, da forma que o arrendamento é posto no regulamento, parece ter a função de torná-lo uma prática menos prejudicial aos Índios. O diretor geral e de aldeia ficaram responsáveis por realizar a fiscalização para que os termos fossem cumpridos e as terras permanecessem como patrimônio dos índios.

No caso do Aldeamento de São Pedro da Aldeia, Cabo Frio: “O estado da aldeia não é lisonjeiro; lesões enormes têm os índios sofridos em seus terrenos, e daí tem resultado andarem muito deles dispersos, e quase todos descontentes.” (RIO DE JANEIRO, RELATÓRIO DO PRESIDENTE DE PROVÍNCIA, 1848, p.56) Muitos índios, por diversos motivos, foram impulsionados a deixarem os aldeamentos por conta própria ou por pressão das pessoas que se apossavam das terras. A execução do “regulamento de 1845” apareceu apenas como uma sutil lembrança do presidente Aureliano Coutinho em 1848.

Os diretores desempenharam a função de fiscalização das pessoas que moravam na aldeia, observando se elas causavam qualquer tipo de desordem que interferisse na vida da população indígena conforme o Art. 1º § 24. (RIO DE JANEIRO, COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL, DECRETO Nº 426, 1845, p.89-90) Os arredamentos e outras permissões de entrada nos aldeamentos que o regulamento autorizou, acabaram por introduzir ao convívio dos índios os colonizadores. Não que isso não acontecesse anteriormente. Essa forma de introdução fazia com que a usurpação ocorresse através de conflitos internos. A mistura que ocorre entre os índios e os outros habitantes ajudou na legitimação do discurso de “deslegitimação étnica” que será tratado mais a frente.

A lei de terras de 1850 definiu o que seriam as terras devolutas: “aquelas que não estão sob domínio dos particulares, sob qualquer título legítimo, nem aplicadas a algum uso público, federal, estadual ou municipal.” (RIO DE JANEIRO, COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL, LEI Nº 601, 1850, p.308) Foi a Lei de Terras “que buscou regularizar a questão fundiária em geral, mas cujo objetivo, na ótica do governo, era permitir a utilização e venda de terras públicas para obter recursos necessários à implantação de políticas para atrair colonos europeus.” (CHALOUB, 2012, p.38) Fazendo uso de uma expressão popular, “o governo não deu um ponto sem nó”, e articulou de forma magistral ações que os permitiram conseguir o financiamento que necessitava para execução de seus projetos.

Não havendo pois, aldeias na província regidas pelos preceitos do regulamento de 24 de julho de 1845, ou as quais possa ter aplicação o regime especial criado por esse regulamento, julgo inteiramente inútil a diretoria geral dos índios, e da maior conveniência a execução das medidas estabelecidas pelo aviso n.172 de 21 de outubro de 1850, que mandou incorporar aos próprios nacionais, como devolutas, as terras dos índios, que viverem confundidos na massa geral da população, desde que não estiverem efetivamente ocupadas por eles. (RIO DE JANEIRO, RELATÓRIO DO PRESIDENTE DE PROVÍNCIA, 1862, p.36)

Outro caso que nos serve de exemplo é o de São Pedro da Aldeia (Cabo Frio), no qual a Câmara Municipal pede ao ministério da Fazenda para desapropriar um terreno de índios existentes junto ao aldeamento, a fim de servir de logradouro público. Argumentando que as terras teriam sido desocupadas pelos índios e deveriam ser restituídas aos “nacionais”. (RIO DE JANEIRO, RELATÓRIO DO PRESIDENTE DE PROVÍNCIA, 1864, p.16)

4.5 “DESCARACTERIZAÇÃO ÉTNICA” E A PERDA DE TERRAS.

Estudos historiográficos nos mostram que a introdução dos povos indígenas no processo de colonização foi permeada por uma política indigenista de assimilação. “[...] as distinções entre os índios e não índios permaneceram, principalmente, por interesse e iniciativa das próprias autoridades, conforme se pode verificar na legislação e nos documentos oficiais [...]” (ALMEIDA, 2010, p.127) Dos vários argumentos utilizados para desapropriar os índios de suas terras a “descaracterização étnica” (MONTEIRO, 2001, 128) através da mestiçagem, para reforçar esse argumento usei alguns trechos dos relatórios e alguns trabalhos historiográficos.

O presidente Aureliano Coutinho (1848) mostra o caso de índios que viviam com seus descendentes confundidos na massa geral da população, e pede que eles não sejam submetidos à tutela dos juízes de órfãos ou diretores de aldeias, pois eles já não precisavam mais. (RIO DE JANEIRO, RELATÓRIO DO PRESIDENTE DE PROVÍNCIA, 1848, p.56) O fato de não precisarem mais da tutela fazia com que fossem declarados como “civilizados” e assim a posse das terras poderia ser desqualificada. Os aldeamentos, ao longo do tempo, foram transformados em vilas ou freguesias por se dizer que ali não viviam índios.

A permissão para a entrada de outras pessoas e a autorização de arrendamento das terras, presente no regulamento de 1845, mais especificamente no Art.1º§ 13º (RIO DE JANEIRO, COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL, DECRETO Nº 426, 1845, p.86) pode ser uma das causas para o acelerado processo de espoliação das terras dos

aldeamentos. Ao se apropriar do discurso de “deslegitimação” (MOREIRA, 2012, p.68) através mestiçagem, moradores e câmaras municipais aumentam ainda mais as investidas nas terras dos povos indígenas. Os regulamentos de 1845 e 1854 contribuíram significativamente através da política assimilacionista contidos neles. Para que esse discurso fosse cada vez mais fortificado e a legislação pouco atuasse em favor dos índios.

Na província do Rio de Janeiro é diretor geral o Exmo. Visconde de Araruama. Falando rigorosamente não temos entre nós aldeamentos regulares; temos sim alguns pequenos núcleos, e muitos descendentes civilizados de índios que antigamente se aldearam. (RIO DE JANEIRO, RELATÓRIO DO PRESIDENTE DE PROVÍNCIA, 1853, p.27)

O desaparecimento dos índios no meio da “raça branca” era um dos resultados que se pode esperar de uma política assimilacionista que permitia a entrada e convívio do “homem branco” nos aldeamentos. A falta de distinção ocorreu antes mesmo da implantação do “regulamento de Missões de 1845”: “não se pode mais distinguir os índios do resto dos cidadãos”. (RIO DE JANEIRO, RELATÓRIO DO PRESIDENTE DE PROVÍNCIA, 1844, p.22) Com o “decreto nº 426”, os diretores de aldeia tinham a responsabilidade de incentivar o casamento entre os índios e outros povos. Isso não era novidade, já que na colônia essa prática foi frequente. Assim, serviu apenas para reforçar os traços da política assimilacionista, que desde período colonial, buscou de todas as maneiras integrar ou exterminar os índios tanto do cenário político legislativo como da historiografia nacional.

Dos índios existentes poucos conservam a pureza da raça, cujo o cruzamento é tão geral e tão pronunciado que dificilmente se pode hoje discriminar ao certo o número dos que sem mescla pertencem a raça primitiva. (RIO DE JANEIRO, RELATÓRIO DO PRESIDENTE DE PROVÍNCIA, 1852, p.58)

Em 2012, Vânia Moreira afirmou em seu trabalho que a política imperial no século XIX, guiada por diretrizes de uma política de feitiço liberal, defendeu a rápida assimilação dos povos indígenas a sociedade imperial, levando ao processo de deslegitimação das comunidades étnicas que impôs de modo violento, ou através de negociações, o estatuto

jurídico e político de “brasileiros” e “cidadãos”, o processo de “nacionalização” e “cidadanização” da população alcançou níveis decisivos a partir da segunda metade do século XIX. O objetivo de Vânia Moreira foi chamar a atenção para a questão da “Lei de Terras de 1850” e o processo de “desamortização das terras dos índios” acabando com o domínio dos índios sobre suas terras e seus patrimônios.

Apresentou-me ultimamente esta comissão grande parte de seu trabalho, em que empregou todo o esmero e diligência, acompanhando-o de muitos documentos e de um mapa onde consta que a pequeno número de casas e fazendas encravadas de longos anos no patrimônio dos Índios sem reconhecer-se no entanto o seu domínio direto.” (RIO DE JANEIRO, RELATÓRIO DO PRESIDENTE DE PROVÍNCIA, 1851, p.39)

Almeida (2010) contribui, através da historiografia, ao voltar seu olhar para as controvérsias que havia naquele período sobre as classificações étnicas dos índios. Alguns elementos os definiam como índios ou misturados (mestiços), isso significa que ser índio era ter direitos sobre as terras coletivas e o patrimônio das aldeias, enquanto mestiço, era a perda desses direitos. Sobre forte influência da política assimilacionista, as investidas realizadas pelas câmaras municipais e moradores para apoderar-se das terras e dos rendimentos coletivos das aldeias intensificaram-se.

4.6 INVASÕES.

Por muito, as terras indígenas foram sendo invadidas pelos foreiros (tributários), fazendeiros e os “intrusos”. Nos documentos oficiais constantemente ouvimos o termo “intrusos” quando a questão se refere à invasão do patrimônio indígena. Em 1844, um ano antes do “Regulamento das Missões de 1845”, as terras de São Pedro (Cabo Frio) estavam “ocupadas pelos foreiros, a quem os Índios tinham vendido suas posses, ou por intrusos”. (RIO DE JANEIRO, RELATÓRIO DO PRESIDENTE DE PROVÍNCIA, 1844, p.22). Esperava-se que com o “Regulamento de 1845” ocorresse uma diminuição no espólio das terras:

O estado da aldeia não é lisonjeiro; lesões enormes tem os índios sofrido em seus terrenos, e daí tem resultado andarem muitos deles dispersos, e quase todos descontentes. , porém de esperar que a execução do regulamento de 24 de julho, sob a ativa administração daquele diretor, ponha termo a esses abusos, e reanime essa povoação, promovendo o seu adiantamento moral e material. (RIO DE JANEIRO, RELATÓRIO DO PRESIDENTE DE PROVÍNCIA, 1848, p.55-56)

Durante a análise documental percebemos que o “Regulamento de 1845” não possuiu pleno funcionamento na província do Rio de Janeiro. As terras continuaram a ser espoliadas e usurpadas de forma direta. Por vezes, quando contestados, esses posseiros se valiam da falta de demarcação do patrimônio dos índios desconhecendo o domínio dos índios sobre o terreno.

As terras, em que se fundaram os patrimônios, tem sido com o correr dos tempos usurpadas por posseiros, e esbulhados os Índios de seus direitos, e até do domínio direto, que se lhes não pode recusar; e neste sentido os juizes de órfãos desta cidade, e de S.João de Itaboraí, tem por vezes representado; pedindo providências a bem dos interesses dos índios. (RIO DE JANEIRO, RELATÓRIO DO PRESIDENTE DE PROVÍNCIA, 1849, p.52)

Os diretores eram responsáveis em propor aos presidentes de províncias as demarcações que deveriam ser realizadas nos terrenos dos aldeamentos, levando em consideração os §§ 2º e 15º do art. 1º para execução do § 11. Tratavam da avaliação do uso das terras por parte dos índios e a garantia do patrimônio concedido a alguns índios por bom comportamento. (RIO DE JANEIRO, COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL, DECRETO Nº 426, 1845, p.87 – 88) A lei de terras de 1850, como demonstra Motta (1998), tornou obrigatório o registro das terras de todos os posseiros não importando o título da propriedade.

No processo de efetivação da lei, alguns posseiros e foreiros, citados nos relatórios, podem ter conseguido registrar as terras que foram usurpadas do patrimônio dos índios. Segundo a “Lei de Terras”, art. 5º, seriam legitimadas as terras de posses mansas e pacíficas adquirida por ocupação primária ou transferida pelo primeiro ocupante. E as terras que

tivessem algum tipo de cultura e ocupação fixa. (RIO DE JANEIRO, COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL, LEI Nº 601, 1850, p. 308)

No ano de 1851, observamos uma medida tomada pelo governo provincial para avaliação do pagamento dos foros e um levantamento do tamanho da proporção de terras espoliadas:

No intuito de melhorar a sua sorte, de estudar o meio mais fácil de aproveitar em seu benefício os fóros dos terrenos de seu patrimônio, e de conhecer até onde chega à invasão feita por intrusos nos terrenos da sesmaria que lhes foi concedida, nomeei uma comissão composta do juiz municipal e de órfãos do termo desta cidade, e do advogado José Nascentes Pinto, que serviu outrora de curador destes Índios. (RIO DE JANEIRO, RELATÓRIO DO PRESIDENTE DE PROVÍNCIA, 1851, p.39)

A conclusão desse levantamento apresentou um resultado esperado, levando em consideração todo panorama apresentado anteriormente. Dentro do patrimônio dos índios havia casas e fazendas encravadas a mais de anos. As casas podem ser o resultado de arrendamentos de terras realizados a terceiros, no intuito de conseguir rendimentos para o sustento dos índios. Na maioria das vezes, esses foros não eram pagos e as terras perdidas, pois os arrendatários não as deixavam. As fazendas que faziam fronteira com as terras dos índios conseguiam adentrar os terrenos, não respeitando os limites. Limites esses, que mesmo depois da lei de terras, não foram medidos e delimitados imediatamente.

Até aqui, parece que os índios são inertes ao processo de expropriação sofrido por eles. Porém, devemos lembrar que a fonte com a qual trabalhamos apresenta apenas a perspectiva das autoridades governantes. Ações e atitudes dos índios mediante a essa espoliação de seus bens não são citada e, quando feitas, são a modo de desqualificação. Também é bom lembrar que no período estudado os índios vivem sobre tutela. As reivindicações, caso ocorresse, deveriam ser feitas por seus “representantes legais”, que segundo o regulamento, era função dos diretores. A falta de pessoas para o cargo de diretores é notável. O governo provincial sugeriu ao imperial que entregasse definitivamente os descendentes das antigas aldeias a jurisdição dos juízes de órfãos. E que eles, reivindicassem

da melhor maneira possível, o que se possa salvar do patrimônio dos índios, ou ao menos obrigar-se os foreiros e intrusos a reconhecerem o domínio direto, e a pagarem os foros das terras que ocupavam. (RIO DE JANEIRO, RELATÓRIO DO PRESIDENTE DE PROVÍNCIA, 1852, p.60)

A questão de espólio das terras perpassou a questão de “espaço”. Ela atingia os aldeamentos economicamente. “Sabe também V. Ex.^a que estes mesmos, por muito abandonados, sofreram a invasão de intrusos em terrenos de seus patrimônios, o que agravou a sua miséria.” (RIO DE JANEIRO, RELATÓRIO DO PRESIDENTE DE PROVÍNCIA, 1852, p.57) Para os índios a perda de terras também significou a perda de uma renda de subsistência, os arrendamentos. Teoricamente o dinheiro dos arrendamentos era investido na manutenção e bem estar dos aldeamentos e seus aldeados.

A partir do ano de 1850, não era somente o “Regulamento de 1845” que dava conta da conservação das terras destinadas aos povos indígenas. Os apontamentos de Cunha (1992), sobre a lei de terras de 1850 ao citar o trabalho de Fábio Mendes Jr. Demonstram que as terras dos índios não poderiam ser devolutas. Eles possuíam um título originário, no qual não necessitariam de legitimação quando foi promulgada a Lei de Terras. Porém, existem relatos que terrenos dos índios foram incorporados como terras devolutas quando as câmaras municipais as declaravam ao governo provincial.

A invasão dos terrenos dos aldeamentos, a essa altura da pesquisa, é evidente: “o estado de seu patrimônio, que consiste especialmente em terras invadidas de longa data por intrusos.” (RIO DE JANEIRO, RELATÓRIO DO PRESIDENTE DE PROVÍNCIA, 1855, p.32) Em 1998, Márcia Motta defendeu a ideia do fracasso da política de regularização fundiária, que ficou visível nos Relatórios Oficiais ao longo da década de 70 (século XIX). A política de regularização fundiária passou por várias reformulações e adaptações como a transformação da Repartição em Diretória. Baseou-se no fato de que a” Lei de Terras não

impediu, como foi previsto, a invasão de terras públicas”. (MOTTA, 1998, p.164) Muito menos, para impedir a invasão das terras dos patrimônios dos índios.

Os poucos meios de que pode dispor o diretor geral dos índios, são ineficazes para oferecer dados suficientes, pelos quais se possam formar um juízo seguro sobre o grau de desenvolvimento ou decréscimo [sic] da população indígena na província, e sobre o estado de seu patrimônio, que consiste especialmente em terras invadidas de longa data por intrusos. (RIO DE JANEIRO, RELATÓRIO DO PRESIDENTE DE PROVÍNCIA, 1855, p.32)

Continuando com as reflexões oferecidas pelo trabalho de Marcia Motta (1998), fica evidente que a Lei de Terras não possui um bom funcionamento em todo o Império. Os órgãos responsáveis encontraram dificuldades na discriminação entre terras privadas e particulares. O interesse dos fazendeiros, já nessa época, influenciava a legislação. Eles atuavam de maneira a impedir que parte das terras devolutas servisse para os aldeamentos indígenas, conforme a lei estabelecia. E também atuavam de forma a invadir as terras do patrimônio indígena através das fronteiras.

Além dos interesses governamentais trabalhamos com o interesse dos grandes fazendeiros. Com a lei de terras tornou-se “obrigatória” a demarcação e registro das terras. Muito dos aldeamentos não possuíam suas terras demarcadas de forma convencional. Isso facilitava com que os donos de terras vizinhas ao aldeamento conseguissem estender seus terrenos algumas “léguas” dentro do patrimônio dos índios. No ano de 1860, o presidente Ignácio Francisco Silveira da Motta tratou dessa questão da demarcação das terras. Segundo ele:

Nenhum lote de terra pertencente aos índios tem sido medido e demarcado judicialmente; os limites conhecidos são de convenção. Por falta de divisas conhecidas alguns aventureiros se têm introduzido em terras de índios e se apossado delas, de sorte que hoje seria difícil extremar umas de outras. Talvez a ignorância dos índios se deva atribuir o silêncio que eles guardam diante dessas espoliações, pois até agora nenhuma queixa eles tem murmurado. Entretanto algumas autoridades tem procurado prevenir esses abusos, e neste sentido mesmo algumas têm representado a presidência. Não existindo, porém no cofre dos índios quantia alguma que se possa despende com a demarcação judicial de suas terras, e com a manutenção[sic] de suas posses, perturbadas ou usurpadas por esses aventureiros, faz-se necessário

que seja esta presidência habilitada pelo ministério do império para ocorrer a esta necessidade como convém [...] (RIO DE JANEIRO, RELATÓRIO DO PRESIDENTE DE PROVÍNCIA, 1860, p.38)

O “Regulamento de 1845”, pouco agiu sobre as invasões de terras indígenas. E a “Lei de Terras” menos ainda. A má execução da legislação imperial permitiu que as invasões ocorressem. Os interesses governamentais e particulares se sobressaíram ao cuidado com o patrimônio dos índios. O registro e medição das terras (Lei de Terras de 1850) permitiu a entrada de “intrusos” e fazendeiros sobre a propriedade dos índios. Tornando-os, muitas das vezes, os donos oficiais em detrimento do domínio indígena. A falta dos diretores, deixavam os índios sem possibilidades de reivindicação de seus direitos, segundo os registros dos presidentes de província. “Os índios são reputados como incapazes da administração dos seus bens [...]” (CUNHA, 1992, p.148) Cabia ao “Diretor Geral de Índios” ser o procurador ou nomear alguém, para assim reivindicar os direitos indígenas perante as autoridades, art. 1º § 32. (RIO DE JANEIRO, COLEÇÃO DE LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL, DECRETO Nº 426, 1845, p.90)

5 O USO DA FORÇA DE TRABALHO.

Para Sposito (2006), os aldeamentos tornaram-se, mesmo que indiretamente, os fornecedores de mão de obra indígena. A legislação indigenista no século XIX foi marcada pela questão de terras, porém o uso do trabalho indígena é assunto recorrente. “Sabia-se, no entanto, da sobreexploração dos índios pelos diretores e pelos que os empregavam.” (CUNHA, 1992, p.148) O trabalho dos índios não era pago da mesma forma que os outros trabalhadores. Muitas das vezes eles recebiam quantias menores, produtos ou bebidas espirituosas. A leitura dos relatórios nos permite observar que alguns fazendeiros aproveitaram-se da exploração dessa força de trabalho. Os índios eram persuadidos pelos fazendeiros a realizar trabalhos como o corte de madeiras. Outras tarefas desenvolvidas pelos índios eram: os serviços domésticos, construção civil e em obras públicas, no Arsenal da Marinha, na pesca de baleia, como marinheiros e remeiros de canoas entre outras atividades do serviço público. “O trabalho indígena será disputado, como em séculos anteriores, pelos particulares e pelo Estado, em seus vários níveis.” (CUNHA, 1992, p.149)

Desde 1831, o “Brasil” está em meio à discussão sobre a escravidão e busca, por pressão inglesa, atingir o seu fim. Em 1850 a mão de obra se torna mais escassa no mercado por causa da promulgação da lei Eusébio de Queirós, que proibiu o tráfico de escravos africanos para o Brasil. A lei de 1831 não teve muita eficácia sobre a proibição do tráfico. O Império busca a criação de um mercado de trabalho livre que fosse capaz de sustentar uma economia agrária. O “regulamento de 1845” é lembrado pelos presidentes ao tratarem da questão da mão de obra indígena. Os índios só poderiam trabalhar mediante a fiscalização dos diretores, sendo estes os responsáveis pela fiscalização do emprego da mão de obra indígena por terceiros, Art. 1º § 28. (RIO DE JANEIRO, COLEÇÃO DAS LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL, DECRETO Nº 426, p.90)

Em 1849 o presidente fala da atração feita pelos fazendeiros para que os índios trabalhem para eles. Não faz nenhuma indicação sobre como fazem para persuadi-los ao trabalho. Mas relata que os maus tratos sofridos pelos índios faz com que eles voltem logo à mata. (RIO DE JANEIRO, RELATÓRIO DO PRESIDENTE DE PROVÍNCIA, 1849, p.52)

O retorno as matas foi considerado como “indolência” e justificado pela falta de “civilidade”. Mas não era somente a “indolência” que os impeliam a voltar às matas como podemos observar no Relatório do Ministério da Fazenda de 1845.

O Governo tem dado as convenientes providências para melhorar a sorte dos Indígenas, que, por abusos de remota data, se acham em muitos lugares quase reduzidos a condição de escravos. Segundo uma relação organizada na Repartição da Polícia desta Corte, no respectivo Município existem cinquenta e dois de ambos os sexos, e de diferentes idades em casa particulares, uns a titulo de agregados, outros a titulo de se educarem, outros, porém muito poucos, vencendo algum salário, mas todos sem ajuste por escrito, e talvez bem poucos com ele mesmo vocal (sic). Aquela relação foi transmitida ao Juiz de Órfãos, para fazer proceder aos convenientes contratos de locação de serviços. (RIO DE JANEIRO, RELATÓRIO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, 1845, p.25)

Com a escassez de pessoas, para mão de obra, o governo provincial buscou justificar como seria de boa valia a instrução e a utilização dessa força. Dentro das aldeias deveria haver escolas que os qualificassem no domínio de alguma atividade útil ao império.

[...] quando tão grande partido poderíamos ter tirado, se bem encaminhados, se houvessem votado ao trabalho, com o que ter-se-ia prestado um serviço importante a humanidade, e aos interesses do país, que se vê forçado a promover a colonização estrangeira, pela necessidade, que cada vez se vai tornando mais urgente de braços para a nossa lavoura. [...] (RIO DE JANEIRO, RELATÓRIO DO PRESIDENTE DE PROVÍNCIA, 1849, p.51)

O conteúdo apresentado no relatório coloca em destaque o interesse do governo imperial e provincial em justificar a colonização estrangeira, através do uso de sua força de trabalho em detrimento da não adesão dos índios ao trabalho. Bom lembrar que, segundo o “Regulamento de 1845”, o emprego da mão de obra indígena era permitido mediante o pagamento (Art. 1º § 28). (RIO DE JANEIRO COLEÇÃO DAS LEIS DO IMPÉRIO DO BRASIL, DECRETO Nº 426, p.90) Com a variante da supervisão dos diretores e a obrigação

do pagamento de salários, o trabalho para particulares torna-se uma via perigosa. A “contratação” e depois a exploração é uma prática frequente e notória nos aldeamentos.

No ano de 1852, havia casos de índios que alugavam seu trabalho para derrubadas de árvores e não recebiam seus “diminutos salários”. Alguns moradores burlavam a legislação que proibia a escravidão indígena desde o ano de 1755 (Estado do Grão-Pará e Maranhão) e 1758 (Estado do Brasil) e continuavam a fazer uso do trabalho compulsório dos índios, “fazendo que os índios voltassem a viver fora dos aldeamentos se embrenhando pelas matas.”

(RIO DE JANEIRO, RELATÓRIO DO PRESIDENTE DE PROVÍNCIA, 1852, p.50-60)

Algumas tarefas, como a condução de canoas pelos rios, eram desempenhadas de forma magistral pelos índios ao ponto de serem disputados para esse serviço. Em S. Fidelis, no ano de 1859, os arrendamentos não geravam muito lucro para o susto, então, eles viviam da derruba e condução de balsas de madeiras pelos rios. Função que demonstravam enorme habilidade, como diz o vice-presidente João de Almeida Pereira, e na qual são muito solicitados pelos fazendeiros. (RIO DE JANEIRO, RELATÓRIO DO PRESIDENTE DE PROVÍNCIA, 1859, p.23)

O trabalho não foi um assunto muito recorrente nos relatórios. Por vezes eles falavam da importância e de como seria útil para sociedade o emprego em tais serviços. Mas, o ponto central levantado foi realmente a questão da evasão dos índios que foram caracterizados como “indolentes” ao trabalho. Em alguns momentos sua índole e falta de educação são argumentos para que não sejam propensos e inclinados ao trabalho. (RIO DE JANEIRO, RELATÓRIO DO PRESIDENTE DE PROVÍNCIA, 1860, p.38)

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Coube a essa pesquisa a análise do processo de espólio das terras “indígenas”, na província do Rio de Janeiro, através dos relatórios de presidente de província do século XIX. As informações buscadas foram em relação à forma como foram articuladas as ações imperiais e provinciais junto ao “Regulamento de 1845” e a “Lei de Terras de 1850” relacionando ao espólio das terras dos aldeamentos indígenas. Mediante as informações adquiridas, chegamos a algumas conclusões. Considerações essas que não devem ser tomadas como perspectiva absoluta. Esse trabalho foi apenas uma análise, através do viés historiográfico, do processo de desapropriação de terras indígenas, sem pretensões de esgotamento do assunto.

A história do espólio de terras indígenas no Rio de Janeiro é permeada de diversos interesses que chegaram a ser conflitantes. Sobre a luz do “Regulamento de 1845” e a “Lei de Terras de 1850” acompanhamos através dos relatos dos presidentes pouquíssimas ações que mostrassem efetivo empenho em por fim ao espólio das terras. Os dois documentos legislativos, citados anteriormente, tiveram uma má execução na província do Rio de Janeiro, agravando ainda mais a situação. O “regulamento acerca das missões de catequese e civilização dos índios” sofreu com a falta de pessoas para a nomeação de cargos de diretores de aldeia e com a falta de missionários que pudesse dar procedência a função principal, a catequese e civilização. Da lei de terras de 1850 esperava-se que com o registro das terras a invasão do patrimônio público fosse cessada. Porém, nem a criação da Repartição Geral de Terras Públicas permitiu que tal objetivo fosse alcançado.

Faz parte da história do espólio das terras os terrenos dos aldeamentos que aos poucos foram sendo completamente ocupados por posseiros. Em São Lourenço, no ano de 1853, a sesmaria concedida por Martin Affonso de Souza aos índios estava completamente ocupada pelos intrusos. Dizia-se que a “raça” que compunha aquele aldeamento estava tão mesclada

que não era mais possível identificá-los. (RIO DE JANEIRO, RELATÓRIO DO PRESIDENTE DE PROVÍNCIA, 1853, p.27) Com o “sumiço” da maior parte dos índios as terras do aldeamento, segundo o regulamento, deveriam ser dadas em plena propriedade aos índios. “A controvérsia relativa aos direitos sobre as terras das aldeias extintas excluía portanto os índios e travar-se-á entre municípios, províncias e Império.” (CUNHA, 1992, p.146)

Esta pesquisa nos levou a uma das possíveis conclusões que os relatórios de presidente de província e outros documentos podem nos remeter. Pouco o governo imperial e provincial fez em favor dos índios e seus direitos sobre suas terras. Por mais que alguns presidentes demonstrassem alguma preocupação, não era nada que gerasse algum resultado. Outros interesses moviam os setores da administração pública. Mesmo com o Regulamento de 1845 e a Lei de Terras de 1850, pouca coisa foi feita na província do Rio de Janeiro. Na verdade eles tiveram uma péssima execução na província do Rio em várias instâncias de seu exercício.

O conflito de interesses sobre as questões de terras dos índios, economia e o projeto civilizador contribuíram significativamente para o espólio das terras. A localização dos aldeamentos, que antes serviam de defesa do território, agora estava próximo do espaço dito “civilizado”. Para um império em vias de construção e consolidação, não era ideal a presença de selvagens próximo a sua capital. Na imagem idealizada os índios só poderiam ser incorporados depois que fossem “civilizados”. O documento analisado nos permitiu chegar a essa sutil consideração das ações do governo, porém, outras informações presente em outras fontes podem nos levar a conclusões mais amplas e mais sofisticadas. E podem contribuir significativamente para os estudos nessa área. Os argumentos aqui debatidos nos permitem hoje apresentar apenas uma contribuição para a “História Indígena” no Rio de Janeiro.

Por fim, muitos índios assistiram ao espólio, ou melhor, invasão de suas terras por particulares. Nenhuma ação, segundo os relatórios, por eles não foi tomada. Afinal, o

“regulamento acerca das missões de catequese e civilização” os colocou sobre a tutela de terceiros, os diretores. Diretores esses que raramente foram nomeados por questões de índole. A mesma questão de índole fez com que os juízes de órfãos fossem teoricamente substituídos pelo regulamento. Porém, eles que continuaram a administrar até a extinção de alguns aldeamentos. Apesar de a lei de terras de 1850 partir do princípio de direito originário dos índios sobre as terras o princípio de ocupação e cultivo de terras se sobressai. Fazendo assim que os posseiros conseguissem a regularização de suas posses obtidas através de invasão. Reforço a ideia que não foi pretensão dessa pesquisa apagar as ações dos índios mas, como o título da pesquisa diz, essa leitura é realizada através de relatórios de presidentes de província, ou seja, um documento oficial que nada ofereceu de positivo sobre a ação dos próprios índios diante dessa situação. Mostrando que as disputas pelas terras indígenas estiveram em todas as instâncias da sociedade, que foi dos fazendeiros, passou pelas câmaras municipais e chegou ao governo imperial.

7 FONTES E REFERÊNCIAS.

FONTES.

RIO DE JANEIRO, Coleção das Leis do Império do Brasil de 1845. Decreto nº 426 de 24 de Julho de 1845, Tomo VIII, Parte II, Seção 25. Rio de Janeiro, Typ. Nacional, p.86-96, 1846.

_____ Coleção das Leis do Império do Brasil de 1850. Decreto nº 601 de 18 de Setembro de 1850, Tomo XI, Parte I, Seção 44. Rio de Janeiro, Typ. Nacional, p.307-313, [roto no original].

_____ Proposta e Relatório apresentados à Assembleia Geral Legislativa do ano de 1845. Na 3ª sessão da 6ª legislatura, pelo ministro e secretário de Estado dos Negócios da Fazenda Antonio Francisco de Paula e Sollauda Cavalcanti d'Albuquerque. Rio de Janeiro, Typ. Nacional, p.25, 1846.

_____ Relatório do presidente da província do Rio de Janeiro, João Caldas Vianna no 1º dia de março de 1844.

_____ Relatório do vice-presidente da província do Rio de Janeiro, o visconde da Villa Real da Praia Grande, na abertura da Assembleia Legislativa Provincial no 1º de março de 1845. Rio de Janeiro, Typ. do Diário de N.L. Vianna Rio de Janeiro, 1845.

_____ Relatório do presidente da província do Rio de Janeiro, o Doutor Luiz Ferreira do Coutto Ferraz, na abertura da 1ª sessão da 7ª legislatura da Assembleia Provincial, no dia 1º de abril de 1848, acompanhado do orçamento da receita e despesa para o ano financeiro de 1848-1849. Rio de Janeiro, Typ. do Diário, de N.L. Vianna, 1848.

_____ Relatório do presidente da província do Rio de Janeiro, o senador Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, na abertura da 2ª sessão da 7ª legislatura da Assembleia Provincial, no dia 1º de março de 1849, acompanhado do orçamento da receita e despesa para o ano financeiro de 1849-1850. Rio de Janeiro, Typ. do Diário, de N.L. Vianna, 1849.

_____Relatório do vice-presidente da província do Rio de Janeiro, o comendador João Pereira Darrigue Faro, na abertura da 1ª sessão da 8ª legislatura da Assembleia Provincial, no dia 1.º de março de 1850, acompanhado do orçamento da receita e despesa para o ano financeiro de 1850-1851. Rio de Janeiro, Typ. do Diário, de N.L. Vianna, 1850.

_____Relatório do vice-presidente da província do Rio de Janeiro, o comendador João Pereira Darrigue Faro, na abertura da 2ª sessão da 8ª legislatura da Assembleia Provincial, no dia 1º de agosto de 1851, acompanhado do orçamento da receita e despesa para o ano financeiro de 1852. Rio de Janeiro, Typ. Universal de Laemmert, 1851.

_____Relatório do vice-presidente da província do Rio de Janeiro, o veador João Pereira Darrigue Faro, na abertura da primeira sessão da nona legislatura da Assembleia Legislativa Provincial no dia 1º de agosto de 1852, acompanhado do orçamento da receita e despesa para o ano de 1853. Niterói, Typ. de Amaral & Irmão, 1852.

_____Relatório do vice-presidente da província do Rio de Janeiro, o comendador João Pereira Darrigue Faro, pelo presidente o Conselheiro Luiz Pedreira do Coutto Ferraz por ocasião de passar-lhe a administração da mesma, 3 de maio de 1853. Rio de Janeiro, Typ. do Diário, de N.L. Vianna, 1853.

_____Relatório do presidente da província do Rio de Janeiro, o senador Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, na abertura da Assembleia Legislativa Provincial no **1º de março de 1846**, acompanhado do orçamento da receita e despesa para o ano financeiro de **1846 a 1847**. Segunda edição. Nictheroy, Typographia de Amaral & Irmão, 1853.

_____Relatório apresentado ao exmº vice-presidente da província do Rio de Janeiro, o doutor Joé (sic) Ricardo de Sá Rego pelo presidente o conselheiro Luiz Antonio Barboza por ocasião de passar-lhe a administração da mesma província. Rio de Janeiro, Typ. De Quirino & Irmão, 1855.

_____Relatório do presidente da província do Rio de Janeiro, o conselheiro Antonio Nicoláo Tolentino, na abertura da 1ª sessão da 13ª legislatura da Assembleia Legislativa. Rio de Janeiro, Typ.Universal Lammert, 1858.

_____ Relatório do presidente doutor Ignacio Francisco Silveira da Motta. Apresentado a Assembleia Legislativa provincial, na 1º sessão da 14º legislatura. Typ. Francisco Rodrigues de Miranda, 1860.

_____Relatório apresentado ao excelentíssimo vice-presidente da província do Rio de Janeiro o senhor doutor José Norberto dos Santos pelo presidente o desembargador Luiz Alves Leite de Oliveira Bello. Ao passar-lhe a administração da província. No dia 4 de maio de 1862. Rio de Janeiro, Typ. Do Moderado, 1862.

_____Relatório apresentado à assembleia legislativa provincial do Rio de Janeiro na primeira sessão da 18º legislatura no dia 8 de setembro de 1870. Pelo presidente Dr. José Maria Corrêa de Sá e Benevides. Rio de Janeiro, Typ. Do Diário do Rio de Janeiro, 1870.

BIBLIOGRAFIA.

ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. *Os índios na história do Brasil*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010.

AMOROSO, Marta Rosa. “Mudança de Hábito: catequese e educação para índios nos aldeamentos capuchinhos” in SILVA, Aracy Lopes e FERREIRA, Mariana Kawall Leal (orgs.) *Antropologia, História e Educação: a questão indígena e a escola*. 2ª ed., São Paulo: Global, 2001.

CHALHOUB, Sidney. “População e sociedade.”. In SCHWARCZ, Lilia Moritz. (org.) *A construção nacional (1830-1889)*. Rio de Janeiro: Objetiva, v.2, p.37-82, 2012.

CARVALHO, José Murilo de. “A vida política”. In SCHWARCZ, Lilia Moritz. (org.) *A construção nacional (1830-1889)*. Rio de Janeiro: Objetiva, v.2, p.83-129, 2012.

COSTA, Emília Viotti da. *Da monarquia à república: momentos decisivos*. 6º ed. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1999.

CUNHA, Manuela C. “Política Indigenista no século XIX” in CUNHA, Manuela Carneiro. (org.) *História dos índios no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, p.133-154, 1992.

FREIRE, José Ribamar Bessa e MALHEIROS, Márcia F. *Aldeamentos indígenas do Rio de Janeiro*. 2ª ed., Rio de Janeiro: EdUERJ, 2009.

MOREIRA, Vânia Maria Losada. Deslegitimação das diferenças étnicas, 'cidanização' e desamortização das terras de índios: notas sobre liberalismo, indigenismo e leis agrárias no Brasil e no México na década de 1850. *Revista Mundos do Trabalho*, v. 4, p. 68-85, 2012.

MONTEIRO, John M. *Tupis, tapuias e historiadores: estudos de história indígena e do indigenismo*. Tese de livre-docência em Antropologia, Unicamp, Campinas, 2001.

MOTTA, Márcia. *Nas fronteiras do poder: conflito e direito à terra no Brasil do século XIX*. 2ª ed. Niterói: EDUFF, 2008.

PERRONE-MOISÉS, Beatriz. Índios livres e escravos: os princípios da legislação indigenista no período colonial (séculos XVI a XVIII) In: CUNHA, Manuela Carneiro da. *História dos índios no Brasil*. São Paulo, Companhia das Letras, pp.115-132, 1992.

SAMPAIO, Patricia Melo. *Política indigenista no Brasil Imperial*. In GRINBERG, Keila e SALLES, Ricardo. (Orgs.) *O Brasil Imperial (1808-1889)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, v. 1, p. 175-206, 2009.

SPOSITO, Fernanda. *Nem cidadãos, nem brasileiros: indígenas na formação do Estado nacional brasileiro e conflitos na província de São Paulo*. Tese para obtenção de título de mestre, USP. São Paulo, 2006

